

# IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — VALOR DOS BENS

— *O imposto de transmissão recai sobre o valor dos bens à época da abertura da sucessão.*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de Florinda Dell'Oso Parolari  
Agravado de instrumento n.º 68.205 — Relator: Sr. Desembargador  
PRADO FRAGA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 68.205, da comarca de Santos, entre partes, agravante a Fazenda do Estado, agravado o espólio de D. Florinda Dell'Oso Parolari: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negar provimento ao

recurso, para confirmar a respeitável decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei.

Assim decidem, porque:

A Fazenda do Estado, não se conformando com a respeitável sentença que julgou o cálculo do imposto *causa mortis*, no inventário de D. Florinda Dell'Oso Parolari, agravou de instrumento, com fundamento no art. 842,

n.º X, do Código de Processo Civil, alegando que o Dr. Juiz de Direito, “contrariando a lei que rege a espécie, contrapondo-se à jurisprudência dominante (*Revista dos Tribunais*, vols. 218-565, 212-342, 211-318) e repelindo as reiteradas solicitações da Fazenda, mandou que se elaborasse, e homologou o cálculo do imposto *causa mortis*, com base num laudo que atribuíra, erroneamente, valores antigos aos bens arrolados no inventário requerido cinco anos depois da abertura da sucessão” (fls.).

O recurso foi minutado e contraminutado, tendo o Dr. Juiz de Direito mantido a sua decisão (fls.).

A Procuradoria Geral da Justiça opina pela confirmação (fls.).

Isso pôsto:

A Constituição federal, no art. 19, § 2.º, diz que compete ao Estado decretar “os impostos sobre transmissão de bens corpóreos” situados em seu território. Ora, o art. 1.572 do Código Civil determina que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros, legítimos e testamentários”.

Se a transmissão dos bens se opera, desde logo, qualquer alteração poste-

rior do valor dos bens transmitidos, tanto para mais como para menos, vem atuar a favor ou contra os herdeiros.

O direito da Fazenda, para a percepção do imposto *causa mortis*, recai sobre o valor dos bens, na época da abertura da sucessão.

E assim já foi decidido, por maioria de votos, em venerando acórdão das egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, de 30 de abril de 1952, invocado na respeitável decisão recorrida (*Revista dos Tribunais*, vol. 203-268).

Se os herdeiros andaram com desídia, requerendo tardiamente o inventário, a mesma falta é também imputável à Fazenda, a qual, decorrido o prazo legal de trinta dias da abertura da sucessão, poderia ter requerido que se iniciasse o inventário, nos termos do art. 468, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, negam provimento ao recurso, para o fim acima mencionado.

São Paulo, 26 de agosto de 1954. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Prado Fraga*, Relator. — *Djalma Pinheiro Franco*. — *Ulisses Dória*.